



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.900352/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.330 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2020
Recorrente MONARK DA AMAZÔNIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERENÇA IPC/BTNF. INDEXADOR APLICÁVEL. CONVERSÃO. AJUSTES A PARTIR DO PERÍODO-BASE DE 1991. DECRETO Nº 332/1991.

Para efeito de correção monetária a partir do período-base de 1991, a diferença correspondente a cada conta do ativo, do patrimônio líquido, bem como o saldo da conta especial de correção monetária serão convertidos em número de BTN Fiscal pelo valor deste de Cr\$ 103,5081.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado e homologando as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo sobre PER/DCOMP onde foi requerido um crédito por força de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 304.811,87, não reconhecido totalmente pelo Despacho decisório.

Apresentada a Manifestação de Inconformidade, a decisão de piso reconheceu um crédito inferior ao pleiteado pela Recorrente, mas suficiente para homologar as compensações dos débitos da PER/DCOMP.

Em apertada síntese, neste e em outros processos de idêntico teor, o alegado crédito teria sido resultado de um procedimento que teria adotado (dedução do saldo devedor da correção monetária da diferença IPC/BTNF), então registrado em DIPJ retificadora:

6. Em conseqüência do referido procedimento, foi apurado na DIPJ retificadora do ano-calendário 2001, IRPJ Devido de R\$ 157.723,69, restando um crédito a ser compensado de R\$ 304.811,87;

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão de piso, a Contribuinte ingressa com recurso voluntário, no qual dirige sua reclamação quanto ao indexador utilizado pela DRJ e que culminou com a redução do valor pleiteado em seu PER/DCOMP.

Em resumo:

II – DA NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL DO V. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA DE JULGAMENTO - DRJ EM BELÉM - PA

II – a) Do Erro Na Apuração da Diferença de Correção Monetária Relativa ao IPC/BTNF - 1990

11. Destaque-se, de início, que a Receita Federal de Julgamento pontuou que “inexiste qualquer prova indicando a metodologia utilizada pelo interessado para chegar ao montante de R\$ 3.918.900,00”, na medida em que:

(i) “O contribuinte não indicou os valores das contas que sofreram correção no balanço de 31/12/1990”; e

(ii) “O valor original da diferença IPC/BTNF sofreu correção a partir de 1991 até 31/12/1998 quando houve a sua utilização? Qual a base legal dessa correção?”.

12. Ora, com a devida vênia, o critério adotado pela Recorrente está em absoluta conformidade com os termos da legislação de regência, sendo inquestionável, **como o próprio I. Relator atestou ao efetuar sua apuração**, que todas as informações necessárias à conferência da metodologia aplicada nos cálculos encontram-se nestes autos e nos arquivos da própria Receita Federal do Brasil.

13. Por sua vez, deve ser destacado que, sem prejuízo da detalhada demonstração do acerto dos cálculos de apuração da diferença de correção monetária IPC/BTNF que a seguir será efetuada, as DIPJ's retificadoras apresentadas pela Recorrente **foram, há vários anos, homologadas pela Receita Federal do Brasil**, tornando-se seus valores incontroversos e não mais passíveis de revisão, **quer em decorrência do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, quer por observância ao princípio da segurança jurídica**.

14. No que tange especificamente ao critério adotado na apuração da diferença IPC/BTNF, a Recorrente ressalta a **existência de flagrante equívoco nos cálculos relatados no V. Acórdão recorrido, uma vez que, apesar de partir do correto valor de Cr\$ 493.017.266 e de aplicar a UFIR exata de R\$ 0,8287 (01.01.96), foi utilizado para a conversão do total em cruzeiros o montante de Cr\$ 126,8621, quando o certo seria o BTN Fiscal de Cr\$ 103,5081**.

15. Este equivocado entendimento adotado pela C. Turma resultou na indevida apuração de valor menor de diferença de correção monetária

IPC/BTNF e, por decorrência lógica, na redução do estoque de prejuízos fiscais e créditos passíveis de compensação pela Recorrente.

16. Com efeito, o artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto n.º 332/81 – “CAPÍTULO II – **Da Correção Monetária com Base no IPC**” é preciso ao dispor que **deve ser observado no procedimento adotado pela Recorrente o BTN Fiscal de Cr\$ 103,5081:**

“Art. 33. A diferença, em relação ao ano de 1990, entre a correção com base no IPC e no BTN Fiscal será apurada na forma a seguir:

...

§ 2º A diferença relativa às contas do patrimônio líquido será registrada nessas mesmas contas, exceto a correção do capital integralizado que será registrada em conta especial de reserva de capital, em contrapartida à conta especial de correção monetária.

§ 3º Para efeito de correção monetária a partir do período-base de 1991, a diferença correspondente a cada conta do ativo, do patrimônio líquido, bem como o saldo da **conta especial de correção monetária** serão **convertidos em número de BTN Fiscal pelo valor deste de Cr\$ 103,5081**”.

(destaques da Recorrente)

17. Por sua vez, o citado Decreto nº 332/91, em seu artigo 44, parágrafo 2º - “CAPÍTULO III”, ao tratar da “**Correção Especial do Ativo Permanente**”, prescreve:

Art. 44. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do ativo permanente, com base em índice que reflita, a nível nacional, variação geral de preços.

...

§ 2º Para efeito **dessa correção**, será levantado um balanço com data de **31 de janeiro de 1991**, no qual as contas do ativo permanente, **após corrigidas na forma do Capítulo II**, serão atualizadas com base no **BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621**”.

(destaques e grifos da Recorrente)

18. Assim, segundo a legislação aplicável à matéria, os valores existentes **em 31.12.90** (doc. 2) deveriam ser convertidos, como foram pela Recorrente, pela BTN Fiscal de Cr\$ 103,5081 e não de Cr\$ 126,8621, como incorretamente adotado no V. Acórdão recorrido.

19. Ao adotar a premissa correta, ou seja, de que a conversão deverá ocorrer mediante a aplicação do BTN Fiscal de Cr\$ 103,5081, resta incontestável que os valores indicados pela Recorrente em suas DIPJ's retificadoras dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001 estão absolutamente precisos, sendo certa, ainda, a integral existência, liquidez e certeza dos créditos compensados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Conforme relatoriado, a decisão de piso concordou com o procedimento da Recorrente quanto à dedução integral do saldo devedor da diferença de correção monetária IPC x BTNF, procedimento amparado em solução de consulta.

O que se discute agora nos autos é qual seria o indexador a ser considerado no ajuste da diferença de correção monetária IPC/BTNF, se o utilizado pela Recorrente, qual seja, o BTN Fiscal de **Cr\$ 103,5081**, ou o BTN Fiscal apontado pela DRJ, de **Cr\$ 126,8621**.

Para resolver esta pendenga, necessário embarcar no túnel do tempo.

Começemos pela Lei n.º 7.799, de 10/07/89, que reintroduziu o instituto da correção monetária das demonstrações financeiras (DF's) e instituiu o **BTN Fiscal**, indexador de tributos da União e que também servia de base para a correção monetária das DF's.

Este indexador vigorou para os períodos-base de 1989, 1990 e o mês de janeiro de 1991, pois foi extinto pela Lei n.º 8.177, de 1991, ano em que foi instituído um outro indexador, denominado de **Fator de Atualização Patrimonial – FAP**, então criado pela Lei n.º 8.200, de 28/06/1991, regulamentada pelo Decreto n.º 332, de 1991, onde a correção monetária das DF's deveria ser procedida a partir de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

O **FAP** foi utilizado apenas para calcular a correção monetária das DF's do período-base de 1991, pois a partir de 01 de janeiro de 1992, o indexador das DF's seria a **UFIR**, criada pela Lei n.º 8.383, de 30/12/1991.

A correção monetária a partir, então, de fevereiro de 1991 teve por base o FAP, cujo valor para o mês de janeiro de 1991 foi de **R\$ Cr\$ 126,8621**, conforme consta no §2º do art.15 do Decreto n.º 332, de 1991.

Veja que estamos aqui tratando de apontar os vários indexadores criados e que deveriam ser utilizados pelas empresas na correção monetária de suas DF's, ou seja, nada foi dito ainda acerca do indexador a ser utilizado na apuração da diferença de correção monetária IPC x BTNF.

É o que passa a se comentar agora.

AJUSTE DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DF's PELO INPC EM 1990

DECRETO N.º 332 DE 04/11/1991

Art. 32. As pessoas jurídicas que, no exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, tenham determinado o imposto de renda com base no lucro real deverão proceder a correção monetária das demonstrações financeiras desse período com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC).

§ 1º A correção monetária será efetuada com relação a todas as contas do ativo sujeitas a correção monetária e do patrimônio líquido ou, à opção da pessoa jurídica, exclusivamente em relação aos bens e direitos do ativo permanente e aos saldos das contas do patrimônio líquido constantes do balanço de encerramento do período-base.

§ 2º Os valores do patrimônio líquido, baixados no ano de 1990, serão corrigidos até o mês da baixa.

§ 3º A pessoa jurídica que tenha recebido lucros ou dividendos corrigidos na forma do parágrafo anterior deverá corrigir o investimento, se avaliado pelo valor de patrimônio líquido, até o mês da distribuição.

§ 4º A correção monetária deverá ser registrada contabilmente no curso do período-base de 1991, mas referida a 31 de dezembro de 1990.

Art. 33. A diferença, em relação ao ano de 1990, entre a correção com base no IPC e no BTN Fiscal será apurada na forma a seguir:

I - aplicação sobre o valor de cada bem ou direito do ativo sujeito a correção monetária e sobre o saldo de cada conta do patrimônio líquido, do IPC acumulado relativo:

a) a todo o ano de 1990, quando os valores referidos tenham constado dos balanços de encerramento dos períodos-base de 1989 e 1990;

b) ao período a partir do mês em que os valores tenham sido acrescidos ao patrimônio da empresa, até o encerramento do período-base de 1990;

c) ao período desde o início do período-base até o mês da baixa, nas hipóteses dos § 2º e 3º do artigo anterior.

II - diminuição, do valor apurado segundo o inciso I, o valor corrigido com base no BTN Fiscal até as datas mencionadas nas alíneas do mesmo inciso I.

§ 1º A diferença relativa a bem ou direito do ativo será escriturada em conta ou subconta distinta da que registra o valor original, corrigido com base no BTN Fiscal, em contrapartida a uma conta especial de correção monetária com base no IPC, cujo saldo final será transferido para conta de patrimônio líquido

§ 2º A diferença relativa às contas do patrimônio líquido será registrada nessas mesmas contas, exceto a correção do capital integralizado que será registrada em conta especial de reserva de capital, em contrapartida à conta especial de correção monetária.

§ 3º Para efeito de correção monetária a partir do período-base de 1991, a diferença correspondente a cada conta do ativo, do patrimônio líquido, bem como o saldo da conta especial de correção monetária serão convertidos em número de BTN Fiscal pelo valor deste de Cr\$ 103,5081.

Neste sentido, trago excerto da obra Direito Tributário – Imposto de Renda das Empresas – Atualizado até 31/12/1991 por Price Waterhouse, de Nilton Latorraca:

16.30.3 Contabilização

A diferença da correção monetária de 1990, apurada segundo os critérios acima referidos, será escriturada em conta ou subconta do ativo distinta da que registra o valor original e nas mesmas contas do patrimônio líquido, exceto quanto à diferença de correção monetária do capital integralizado, que será registrada em conta especial de reserva de capital. A contrapartida desses valores será uma conta especial de correção monetária com base no IPC, integrante do patrimônio líquido. **Os ajustes, a partir do período-base de 1991, serão convertidos em número de BTN fiscal pelo valor de Cr\$ 103,5081, e depois em FAP/UFIR diária na paridade um por um.**

Veja que a DRJ ampara a utilização do indexador que acredita ser o correto, com base no art.3º da Lei n.º 8.383, de 30/11/1991:

Art.3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores:

I - O valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - O valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.

Entretanto, esta Lei teve sua vigência a partir de 1992:

Art.97. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

De forma que deve ser reconhecido à Recorrente o crédito pleiteado em sua PER/DCOMP, deduzindo-se do já reconhecido pela DRJ, homologando-se as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

Ante o exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado e homologando as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano